



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 437/2024-PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 5484/2024

INTERESSADOS: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA.

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LICITANTE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. IMPEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 14, IV, LEI N.º 14.333/2021. AUSÊNCIA. DIRIGENTE E/OU AGENTE DE CONTRATAÇÃO/FISCALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto nos autos de procedimento licitatório no qual a recorrente, BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA., postula a reforma de decisão do i. Presidente da Comissão de Contratação que inabilitou a licitante em virtude de vínculo do responsável técnico apresentado pela empresa com o Município de Açailândia. Não obstante, à vista do recurso, o presidente encaminhou a matéria à apreciação da Procuradoria-Geral do Município.

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. De antemão, deve ser esclarecido que, nos termos da decisão exarada durante a sessão de julgamento, o servidor em questão, Sr. RONALDO SERRA DE SOUSA, mantém vínculo efetivo com a municipalidade em virtude de regular aprovação em Concurso Público, nomeado recentemente por intermédio da Portaria n.º 338/2024-GAB para o exercício do cargo de professor de 1.º ao 5.º ano da Zona Urbana.

Também consta dos autos que o servidor público é responsável técnico da empresa BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA., que pretende habilitar-se no procedimento em apreço, que possui como objeto a contratação de



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

pessoa jurídica visando à ampliação da Unidade de Acolhimento Institucional – Casa Abrigo, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Como se nota, o servidor público que gerou o debate é vinculado aos quadros de *órgão* público diverso daquele que necessita da obra objeto do certame, não obstante ambos pertençam ao mesmo ente público municipal. Tal fato é fundamental para o deslinde da dúvida suscitada, como será adiante demonstrado.

É que sob a égide da Lei n.º 8.666/1993, a resposta ao expediente formulado pelo i. Presidente da Comissão de Contratação seria no sentido da impossibilidade de participação da empresa que tem entre seus responsáveis servidor público. Ora, tal impedimento constava expressamente da antiga Lei de Licitações e Contrato, senão, vejamos:

Art. 9.º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3.º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

É dizer, no regime da Lei 8666/93, eram impedidos de licitar os servidores públicos dos órgãos ou entidades, inclusive se houvesse vínculo indireto, consoante ressalva do parágrafo terceiro acima transcrito. Não há dúvida de que, *in casu*, o servidor mantém vínculo direto com a *entidade* contratante, qual seja, o ente público Município de Açailândia.

Ocorre que o procedimento em análise se processa sob a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, que adotou solução diversa para a eventual possibilidade de participação de licitantes que mantenham vínculos com a Administração Pública.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

Notadamente no que diz respeito a servidores públicos, contempla a novel legislação o seguinte:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Assim, estão impedidos de participar tão somente os **dirigentes dos órgãos e entidades contratantes e, em caso de servidor público, apenas aqueles que estejam diretamente envolvidos na condução do procedimento licitatório e/ou da fiscalização e execução do futuro contrato**, estendendo-se a proibição aos vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil e aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral até o 3.º grau, inclusive por afinidade.

Dessa forma, o servidor nomeado como responsável técnico pela licitante não ostenta, s.m.j., nenhuma dessas características. Em verdade, além de não ser autoridade do ente público licitante, tampouco é servidor do órgão contratante, uma vez que integra a Secretaria de Municipal de Educação enquanto o credenciamento se processa para atender às necessidades da Secretaria de Assistência Social.

Ora, demais disso, o servidor público é efetivo, sendo que seu pacto com o Município de Açailândia decorre de vínculo lastreado em regular aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, como determina a Constituição da República. Ademais, no que tange à empresa participante, o servidor sequer é sócio da sociedade empresária, pois trata-se do responsável técnico apresentado pela licitante, sendo presumível que seu benefício pessoalmente considerado seria módico em caso de contratação.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

Nesse contexto, não há cogitar-se em eventual possibilidade de ingerência do servidor no procedimento licitatório, ao contrário do que seria possível, em hipótese, aos agentes que a lei presume o impedimento, a justificar a inabilitação da empresa participante da licitação, não se verificando no caso concreto qualquer impedimento à análise e habilitação da licitante, não se vislumbrando afronta à isonomia, à legalidade e à impessoalidade do certame.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, verifica-se que a decisão do Comissão de Contratação não observou as normas aplicáveis à espécie, notadamente a nova previsão que consta do inc. IV, do art. 14, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, pelo que, OPINA-SE pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, com a consequente reversão da inabilitação da licitante, tendo em vista a necessidade de observância estrita dos requisitos legais e editalícios para a remota hipótese de inabilitação de licitante em procedimento licitatório, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j., que submeto à consideração superior.

Açailândia, MA em 12 de junho de 2024.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO